



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00490/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.008466/2016-54

INTERESSADOS: ANATEL - SPR - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: Proposta de Regulamento Geral de Numeração - RGN.

EMENTA: Proposta de Regulamento Geral de Numeração - RGN. Aspectos Formais. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Foram os autos encaminhados a esta Procuradoria para análise da proposta de Regulamento Geral de Numeração - RGN, com o fim de submetê-la ao crivo da sociedade por meio do procedimento de Consulta Pública.

2. Quantos aos fatos, interessante colacionar os seguintes itens do Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0615613), de 1º de julho de 2016:

Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR

3.3. A Agenda Regulatória para o ciclo 2015-2016 estabeleceu, dentre as ações regulatórias da Anatel, a *Reavaliação da regulamentação de numeração de redes de telecomunicações* (Ação nº 21 da Agenda), visando atualizar e adequar as regras às atuais necessidades e à evolução do setor, especialmente no que diz respeito à administração e utilização dos recursos de numeração. A meta estabelecida para esta ação é a elaboração de Relatório de AIR no 1º semestre de 2016.

3.4. Diante desse contexto, as áreas técnicas da Anatel iniciaram estudos referentes à necessidade de atualização das regras aplicáveis aos recursos de numeração, incluindo a tomada de subsídios com os *stakeholders* (Prestadoras, Entidade da Portabilidade), cujos documentos relacionados constam do Processo nº 53500.008466/2016-54. Os resultados desses estudos conduziram ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório, anexo a este informe, que subsidiou a proposta de Regulamento Geral de Numeração – RGN.

3. Assim é que constam dos autos os seguintes documentos:

(i) Reavaliação da Regulamentação (SEI nº 0537043);

(ii) Correios eletrônicos de convocação de reunião (SEI nºs 0537095, 0537100 e 0537108);

(iii) Correio eletrônico de confirmação de reunião da prestadora Vivo (SEI nº 0537117) e de contribuições dessa mesma empresa (SEI nº 0537123);

(iv) Apresentação de Contribuições da prestadora Vivo (SEI nº 0537138);

(v) Correio eletrônico de confirmação de reunião da prestadora Tim (SEI nº 0537212) e de contribuições dessa mesma empresa (SEI nº 0537215), bem como Lista de Participantes da Reunião referentes à prestadora Tim (SEI nº 0537218);

(vi) Correio eletrônico de confirmação de reunião da prestadora Claro (SEI nº 0537233) e de contribuições dessa mesma empresa (SEI nº 0537259), bem como Lista de Participantes da Reunião referentes à prestadora Claro (SEI nº 0537269);

(vii) Correio eletrônico de confirmação de reunião da prestadora Datora (SEI nº 0541098), bem como Lista de Participantes da Reunião referentes a essa mesma empresa (SEI nº 0541099);

(viii) Correio eletrônico de confirmação de reunião da prestadora Oi (SEI nº 0541103) e de contribuições dessa mesma empresa (SEI nº 0541104), bem como apresentação referentes às suas contribuições (SEI nº 0541107) e Lista de Participantes da Oi (SEI nº 0541108);

(ix) Correio eletrônico de confirmação de reunião da ABR Telecom (SEI nº 0541110) e de contribuições dessa mesma empresa (SEI nº 0541113), bem como apresentação referentes às suas contribuições (SEI nº 0541115) e Lista de Participantes da ABR Telecom (SEI nº 0541117);

(x) Correios eletrônicos de convocações de reuniões no âmbito interno da Anatel (SEI nºs 0541127, 0541131, 0541132, 0541133, 0541135, 0541136 e 0541137);

(xi) Lista de participantes das reuniões realizadas nos dias 10/05/2016, 16/05/2016, 18/05/2016 e 25/05/2016 (SEI nº 0541143), e, ainda, no dia 31/05/2016 (SEI nº 0541144), todas no âmbito interno da Anatel.

4. Em seguida, consta o Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 0615613), datado de 1º de julho de 2016, por meio do qual a área técnica propôs o encaminhamento da proposta de Regulamentação Geral de Numeração a esta Procuradoria Federal Especializada, para análise e manifestação. Em anexo ao expediente, consta Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0615626), bem como minuta de Resolução (SEI nº 0615663).

5. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOS ASPECTOS FORMAIS.

2.1 Da competência da ANATEL para a regulamentação da matéria. Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

6. Tratam os autos de proposta de Regulamento Geral de Numeração - RGN, razão pela qual deve-se concluir pela competência da Agência para a regulamentação do tema.

7. Com efeito, a Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

8. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização “*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*” (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

9. O artigo 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

LGT

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

10. O art. 151 da Lei nº 9.472/1997 também trata do tema, dispondo que:

LGT

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código. (grifou-se)

11. Destarte, resta demonstrada a competência da Anatel para a regulamentação da matéria.

12. Quanto à submissão da referida proposta à consulta pública, tem-se que, por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem passar pelo procedimento. Vejamos:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

13. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

14. Segundo Márcio Iorio Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

15. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

16. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de “*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

17. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

18. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

RI-ANATEL

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento

deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I – informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II – manifestações da Procuradoria, quando houver;

III – análises e votos dos Conselheiros;

IV – gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V – texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

19. Como se observa dos autos, trata a matéria de proposta de ato normativo, mais especificamente de proposta de Regulamento Geral de Numeração. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.

20. Ademais, afigura-se oportuno que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta e seus anexos, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade, conforme determina o RI-Anatel.

21. De fato, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

2.2 Da Consulta Interna.

22. Aqui, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

RI-ANATEL

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

23. Verifica-se que a regra é a realização da consulta interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Compulsando os autos, verifica-se que o corpo técnico justificou a dispensa de realização de consulta interna, nos moldes do art. 60, § 2º, do RI-Anatel. Destarte, consta do Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR:

Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR

3.47. Da Consulta Interna

3.48. Segundo disposição regimental, as Consultas Públicas devem ser precedidas de Consulta Interna, com prazo fixado pela autoridade competente (art. 60, § 1º), sendo esta dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

3.49. O projeto em questão introduz mudanças significativas na regulamentação atinente à administração de recursos de numeração, o que demandou da equipe envolvida um tempo de discussões e análises superior ao originalmente previsto. **Considerando que a realização da Consulta Interna neste momento comprometeria o atendimento da Agenda Regulatória, entende-se pertinente a não realização da mesma.**

3.50. Apesar da importância da Consulta Interna para o processo regulamentar, entendemos que a decisão de não realizá-la, conforme justificativa acima, não traz prejuízos ao processo regulamentar, haja vista que os estudos realizados contaram com a participação de colaboradores da Gerência de Certificação e Numeração - ORCN/SOR, Gerência de Controle de Obrigações Gerais - COGE/SCO, Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Segurança de Sistemas - GIDS/SGL, Gerência de Regulamentação - PRRE/SPR, áreas diretamente interessadas e/ou afetadas pelas alterações propostas. Além disso, os colaboradores de outras áreas da Agência terão a oportunidade de contribuir para o aprimoramento da proposta regulamentar no âmbito da Consulta Pública. (grifou-se)

24. Assim, ressalta-se que, embora não tenha realizado consulta interna, a sua dispensa foi justificada, de acordo com as disposições regimentais sobre o tema.

2.3 Da Análise de Impacto Regulatório.

25. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

26. Da leitura do Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR, pode ser observado que a Análise do Impacto Regulatório da proposta consta dos autos, conforme documento SEI nº 0615626.

27. Destarte, realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a devida apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

DO MÉRITO.

2.4 Considerações Iniciais.

Inicialmente, é importante contextualizar a proposta de alteração regulamentar constante dos autos. Para tanto, colacionamos o teor dos itens 3.5 e seguintes do Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR, *in verbis*:

Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR

3.5. DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

3.6. Quando um usuário de um serviço de telecomunicações deseja realizar uma chamada telefônica, ele marca no seu terminal o número do outro usuário, que pode estar na mesma cidade ou mesmo em outro país. O sucesso dessa operação depende da padronização das redes envolvidas, o que é previamente estabelecido em âmbito internacional, pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, com o envolvimento direto das Administrações dos diversos países.

3.7. Destarte, os recursos de numeração representam conjuntos de caracteres numéricos e alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações. Tais recursos são organizados mediante Planos de Numeração.

3.8. Segundo dispõe a LGT (art. 151) a Anatel disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

3.9. No exercício da competência que lhe foi atribuída a Anatel normatizou o tema mediante a aprovação de diversos regulamentos atinentes ao assunto, conforme a tabela abaixo:

Regulamento	Serviços	Ato que aprova
1. Regulamento de Numeração	Todos	Resolução nº 83, de 30/12/1998
2. Regulamento de Administração de Recursos de Numeração.	Todos	Resolução nº 84, de 30/12/1998
3. Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração	Todos	Resolução nº 451, de 8/12/2006
4. Regulamento de Numeração do STFC	STFC	Resolução nº 86, de 30/12/1998
5. Regulamento de Numeração do Serviço Móvel Pessoal – SMP	SMP	Resolução nº 301, de 20/06/2002
6. Regulamento de Numeração para a Identificação de Acessos, Interfaces e Elementos de Redes do Serviço Móvel Pessoal - SMP	SMP	Resolução nº 298, de 29/05/2002
7. Plano de Numeração para a Rede Nacional de Sinalização por Canal Comum nº 7	STFC, SMP e SME	Prática Telebrás nº 210-110-710, de 01

3.10. Em síntese, a regulamentação abarca três vertentes:

I - **Administração e utilização de recursos de numeração** (itens 1, 2 e 3 da tabela) – onde são estabelecidos os princípios e as regras básicas voltadas à administração e a utilização dos recursos de numeração, necessários à prestação de serviços de telecomunicações.

II - **Planos de Numeração de serviços de telecomunicações** (itens 4 e 5 da tabela) – onde são estabelecidos os recursos de numeração utilizados pelos usuários.

III - **Planos de Numeração de redes de telecomunicações** (itens 6 e 7 da tabela) - onde são estabelecidos os recursos de numeração utilizados pelos elementos de rede de telecomunicações.

3.11. A essencialidade da administração de recursos de numeração ganha destaque frente ao crescimento exponencial dos serviços de telecomunicações, bem como diante do desenvolvimento de novas aplicações e novas necessidades do setor (p.ex.: ampliação das comunicações do tipo máquina-a-máquina – M2M; difusão da Internet das Coisas ou *Internet of Things* – IoT; numeração para SCM), que tendem a pressionar a demanda por novos recursos de numeração.

3.12. O crescimento da demanda por recursos de numeração, na medida em que se torna mais intensa a utilização das redes de telecomunicações, tem também determinado esforços no intuito de aperfeiçoar a operacionalização das normas que os disciplinam, com a melhoria da eficiência e a eliminação de possíveis pontos de conflito na gestão dos recursos de numeração.

3.13. Considerando que os regulamentos vigentes foram editados nos primeiros anos de existência da Anatel, há dezoito anos, observa-se que muitas das regras carecem de atualização para que possam se adequar à realidade atual do setor de telecomunicações, principalmente num cenário de convergência tecnológica.

3.14. Ainda, há de se considerar a necessidade de simplificação regulatória, visando tornar a regulamentação mais clara, objetiva e concisa, introduzindo melhor qualidade e consistência regulatórias, bem como, criando condições para melhoria da eficiência dos processos de administração dos recursos de numeração.

3.15. DOS ESTUDOS

3.16. Diante desse contexto, as áreas técnicas da Anatel iniciaram ainda em 2014, estudos referentes à necessidade de atualização das regras aplicáveis aos recursos de numeração. Reconhecendo a necessidade de revisão do arcabouço normativo sobre numeração, e considerando as complexidades e particularidades envolvidas, foram definidas as seguintes fases:

3.16.1. **Fase I** - Estabelecimento de regulamentação de numeração para redes de telecomunicações, para tratar da estrutura dos Planos de Numeração para a identificação de elementos de redes de telecomunicações. Esta ação, que consta da Agenda Regulatória 2015-2016[1], resultou uma proposta regulamentar recentemente submetida à Consulta Pública nº 7/2016, no âmbito do Processo 53500.023992/2014-82. No momento, as contribuições recebidas na consulta estão em análise pela área técnica.

3.16.2. **Fase 2** - Revisão das normas que tratam da administração dos recursos de numeração, objeto do presente informe. Esta ação, que também está abarcada na Agenda Regulatória 2015-2016, dispõe sobre a revisão da regulamentação visando atualizar e adequar as regras referentes à administração e utilização dos recursos de numeração às atuais necessidades e à evolução do setor.

3.16.3. **Fase 3** - Revisão das normas que tratam da numeração dos serviços de telecomunicações (Planos de Numeração de Serviços). Esta ação, que dispõe sobre os recursos de numeração utilizados pelos usuários dos serviços de telecomunicações, ainda não tem previsão na Agenda Regulatória.

3.17. A proposta regulamentar ora apresentada representa a Fase 2 da revisão do normativo sobre numeração, sendo resultado da revisão das normas que tratam da administração dos recursos de numeração, em especial do Regulamento de Numeração, do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração e do Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração, aprovados, respectivamente, pelas Resoluções nº 83/1998, 84/1998 e 451/2006. (grifou-se)

3.18. Com a referida proposta se pretende atacar os seguintes problemas:

- a) A desatualização da regulamentação que rege a administração dos recursos de numeração dos serviços de telecomunicações.
- b) A desatualização do sistema de administração dos recursos de numeração dos serviços de telecomunicações que tem como consequência a perda de eficiência no processo regulatório.
- c) A sistemática atual de cobrança do PPNUM exige revisões periódicas na regulamentação e alterações dos sistemas envolvidos, da Anatel e das prestadoras, gerando um custo regulatório desnecessário.

2.5 Da proposta de unificação da regulamentação referente às normas sobre administração dos recursos de numeração.

28. Observa-se, portanto, que o presente processo administrativo trata da revisão das normas sobre administração dos recursos de numeração, hoje dispersas em três regulamentos, a saber: (i) Regulamento de Numeração (aprovado pela Resolução nº 83/1998), (ii) Regulamento de Administração e Recursos de Numeração (aprovado pela Resolução nº 84/1998) e (iii) Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração (aprovado pela Resolução nº 451/2006). Da Análise de Impacto Regulatório, destacou-se que essa dispersão não é benéfica ao setor, devendo a Agência analisar a possibilidade de simplificar e agregar a regulamentação referente ao tema:

Análise de Impacto Regulatório

A dispersão de informações em três regulamentos, junto com a repetição de algumas informações de mesma natureza nestes regulamentos e em regulamentos dos serviços de telecomunicações, requer a reflexão da Agência sobre a possibilidade de se proceder agregações e simplificações, facilitando o acesso e a consulta por parte dos interessados, em especial pelas prestadoras de pequeno porte, que são a grande maioria das prestadoras de serviços de telecomunicações atualmente em operação e para quem esta dispersão do assunto em diversos regulamentos cria mais dificuldades.

29. Tendo em vista este cenário, a área técnica da Anatel recomendou, após analisar as possíveis alternativas, a atualização da regulamentação sobre a administração dos recursos de numeração, consolidando-a em apenas um documento. Segundo a Análise de Impacto Regulatório:

Análise de Impacto Regulatório

Esta alternativa contempla a atualização da regulamentação sobre administração de recursos de numeração conforme prevê a alternativa B anterior, porém, busca consolidar em um único instrumento a regulamentação da matéria trazendo, assim os seguintes benefícios:

- a) reduz a dispersão de informações regulatórias repetitivas em diversos regulamentos;
- b) em consequência, reduz a insegurança regulatória para o administrado, uma vez que esse passa a ter as informações necessárias em um menor número de fontes de informação; e
- c) minimiza a ineficiência do processo de autorização de uso de recursos, ao reduzir as falhas incorridas pelas prestadoras, mormente aquelas de pequeno porte, devido à maior facilidade de pesquisa dos marcos regulatórios.

(...)

A alternativa sugerida será operacionalizada mediante a atualização e reunião dos dispositivos do Regulamento de Numeração – Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998; do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração – Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998; e do Regulamento do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração – Resolução nº 451, de 8 de dezembro de 2006, em um único Regulamento Geral de Numeração.

Ademais, a Superintendência de Gestão Interna da Informação (SGI) deverá proceder às adequações e evoluções no Sistema de Administração de Recursos de Numeração – SAPN da Agência, para fazer frente às modificações que se fizerem necessárias para implantar a proposta.

30. **Reputa-se salutar a proposição de aglutinar a regulamentação sobre administração dos recursos de numeração num só documento.** Destarte, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que se compile a regulamentação atinente à administração de recursos de numeração em um só documento, o que, de fato, facilitará o acesso do administrado às normas regulatórias.

2.6 Do desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema atinente à administração dos recursos de numeração na Anatel (SAPN). Da possibilidade de repasse dessa função à entidade terceira.

31. Na Análise de Impacto Regulatório, o corpo técnico também aponta, como problema a ser solucionado, "a desatualização do sistema de administração dos recursos de numeração dos serviços de telecomunicações", o que, no seu entender, "tem como consequência a perda de eficiência no processo regulatório":

Análise de Impacto Regulatório

O atual sistema que auxilia esta administração, o SAPN, tem apresentado diversos problemas ao longo dos anos, com as soluções de demorada implementação, o que tem trazido efeitos deletérios à prestação dos

serviços de telecomunicações.

32. Quanto ao tema, foram analisadas as seguintes opções regulatórias: (i) manter o desenvolvimento, a evolução e a sustentação do sistema que auxilia a administração dos recursos de numeração na Anatel e (ii) passar o desenvolvimento, a evolução e a sustentação do sistema que auxilia a administração dos recursos de numeração para uma entidade externa autorizada.

33. No que se refere à primeira alternativa, consta da Análise de Impacto Regulatório:

Análise de Impacto Regulatório

Alternativa A

MANTER O DESENVOLVIMENTO, A EVOLUÇÃO E A SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA QUE AUXILIA A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO NA ANATEL

Nessa alternativa permanece o cenário atual. Ou seja, tal alternativa tem o condão de manter sob a decisão direta da Agência, além da administração, cuja atuação é inerente à regulação do recurso, também o desenvolvimento, a evolução e a sustentação do sistema de administração dos recursos de numeração, facilitando a interação entre as diferentes áreas que intervêm nesse assunto.

No entanto, à vista dos problemas elencados no item de descrição introdutória desse tema, esta alternativa pressupõe a necessidade de investimentos para atualizar o sistema atual (SAPN) e a disponibilização de equipe da Superintendência de Gestão Interna da Informação - SGI para coordenar esse tipo de ação, além de garantias visando as evoluções futuras bem como da qualidade de suporte na sua manutenção.

Caso não haja a adequada alocação dos recursos financeiros e humanos, necessários à manutenção e atualização dos sistemas, essa situação poderá, no limite, comprometer os processos das prestadoras, com impacto nos negócios e nos usuários de telecomunicações.

Considerando que a solução para os problemas acima reflete em questões orçamentárias, a análise custo-benefício demonstra-se mais aderente a esta alternativa. Para tanto, a SGI elaborou duas planilhas de custos, nas quais são detalhados os valores a serem empregados para as adequações mínimas a que se deve submeter o SAPN caso esta alternativa seja a escolhida. A SGI procedeu aos cálculos tomando por base lista prévia de requisitos apresentada pela Gerência de Numeração e Certificação – ORCN, da Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação – SOR, ressaltando que um cálculo ainda mais acurado exigiria um novo levantamento desses requisitos com maior detalhamento. Neste contexto, os valores referentes a melhorias no sistema atual e a melhorias na estrutura do código somam R\$ 570.801,14, sem considerar os gastos com a manutenção contínua após essas adequações. (...)

Para as prestadoras dos diversos serviços de telecomunicações e os usuários destes serviços, os custos desta alternativa referem-se ao risco de não se implementar tais melhorias no SAPN, haja vista as questões orçamentárias apontadas, o que prejudica a eficiência do processo de administração dos recursos de numeração e, em última instância, a própria prestação destes serviços de telecomunicações.

Por fim, cabe uma reflexão sobre a cobrança do Preço Público Relativo à Administração dos Recursos de Numeração - PPNUM. Ao se manter a operação do sistema de controle dos recursos de numeração na Anatel, é preciso refletir quanto à melhoria na metodologia de cobrança do PPNUM para que o processo regulamentar seja perene e aderente às novas realidades demandadas pelo setor. Tais melhorias demandarão investimentos contínuos para fazer frente à necessidade de adequação dos atuais sistemas envolvidos no processo de cobrança deste preço (além do SAPN, o Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC). Ainda, considerando que o SAPN é antigo e que já não responde plenamente às necessidades de administração dos recursos de numeração, os investimentos necessários quase que se equivalem à construção de um novo sistema. Esses investimentos implicarão, decerto, na revisão do atual Valor de Referência (Vr), utilizado no cálculo do preço público cobrado, para fazer frente às adequações que se mostrarem necessárias, em face das novas despesas de capital e corrente, conforme se demonstrará. caso seja aplicável, na avaliação do tema 3 abaixo.

34. Quanto à segunda alternativa, assim se manifestou o documento:

Análise de Impacto Regulatório

Alternativa B

PASSAR O DESENVOLVIMENTO, A EVOLUÇÃO E A SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA QUE DÁ SUPORTE À ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO PARA UMA ENTIDADE EXTERNA AUTORIZADA.

Nessa alternativa uma entidade externa autorizada realiza o desenvolvimento, a evolução e a sustentação do sistema que dá suporte à administração dos recursos de numeração. Embora as funções citadas passem a ser realizadas por essa entidade externa, a administração dos recursos de numeração permanece sob o controle da Anatel, que continuará atribuindo e destinando os recursos de numeração à luz de sua competência legalmente atribuída. Desta forma, nesta alternativa há a necessidade de inserção de dispositivo na regulamentação de numeração que obrigue as prestadoras a criarem e manterem uma entidade capaz de desenvolver, evoluir e sustentar um sistema que atenda as necessidades da Anatel para a administração dos recursos de numeração.

Cumprido salientar que a Agência, ao administrar os recursos de numeração, determinou em regulamento que os custos seriam suportados pelos prestadores de serviço. Basicamente esses custos decorrem da existência do sistema SAPN na Agência e de sua evolução, bem como dos recursos humanos envolvidos nessa administração.

Ao se delegar a terceiros o desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema, os custos continuam a ser suportados pelas prestadoras, e, por sua vez, a Anatel deixa de incorrer no custo regulatório de arrecadação dos valores e no custo relativo à realização das atividades supracitadas que, assim, tomam-se mais céleres quando realizado pela iniciativa privada, o que tende a tornar o processo de administração de recursos de numeração menos custoso do que atualmente se percebe. Adicionalmente, uma consequência direta de se estabelecer a administração do sistema para uma entidade terceira é não mais ser necessária a cobrança do PPNUM por parte da Anatel.

Sabe-se que o preço público é contribuição facultativa, fixado pela autoridade administrativa competente e que representa a retribuição de um valor em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais, restando claro que o tributo devido pela autorização de uso do recurso de numeração é o preço público. Por outro lado, entende-se que a cobrança do preço público pode ser dispensada quando essa se apresentar antieconômica, como quando o custo relativo à referida cobrança, levando em consideração fatores como custo do envio de

boletos e disponibilização do recurso humano necessário para fazê-la, for superior ao do próprio preço público. Nessa esteira, tendo em vista que a maior parte do custo relativo ao processo de administração dos recursos de numeração se dá, precisamente, no desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema e que essa atividade deixaria de ser realizada pela Anatel, entende-se que a cobrança do referido preço público poderia ser dispensada.

35. Com relação a esse ponto, a área especializada, na Análise de Impacto Regulatório, indicou a Alternativa B (passar o desenvolvimento, a evolução e a sustentação do sistema que dá suporte à administração dos recursos de numeração para uma entidade externa autorizada) como a mais adequada, recomendando que a operacionalização da alternativa sugerida ocorra mediante a atualização dos regulamentos de numeração e de outros dispositivos impactados pela alteração. Destaca o corpo técnico que a administração dos recursos de numeração continuaram sob a égide da Agência; apenas o desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema de suporte a essa atividade, bem como seus respectivos custos, seriam repassados à entidade terceira.

36. Em primeiro lugar, é interessante mencionar que não se vislumbram óbices jurídicos a que se repasse tal função de desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema de suporte à administração dos recursos de numeração, bem como de seus respectivos custos, a uma entidade terceira.

37. Aliás, o modelo proposto não é novidade na regulamentação da Agência. Apenas a título exemplificativo, aponta-se o disposto no art. 33 e § 1º da Resolução nº 574, de 2011, que aprovou o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia:

RGO-SCM

Art. 33. As Prestadoras do SCM devem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Regulamento, proceder à seleção e contratação da Entidade Aferidora da Qualidade para a execução dos procedimentos relativos à aferição dos indicadores de rede de que trata o Capítulo II do Título IV e ao desenvolvimento do software de medição de que trata o art. 10.

§ 1º As Prestadoras do SCM são responsáveis pelos ônus decorrentes da contratação da Entidade Aferidora da Qualidade.

(...)

38. Previsão semelhante consta do art. 26 e § 1º do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 575, de 2011.

39. Além disso, esta Procuradoria também já se manifestou favoravelmente a que os custos do *call center* da Anatel fossem imputados às prestadoras, conforme se extrai dos parágrafos 250 e seguintes do Parecer nº 1238/2013/DFT/LFF/MGN/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, datado de 04 de outubro de 2013 e exarado nos autos do Processo nº 53500.011324/2010.

40. Diante disso, não se vislumbram óbices jurídicos a que desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema de suporte à administração dos recursos de numeração, bem como de seus respectivos custos, sejam repassados a uma entidade terceira.

41. **É importante, no entender desta Consultoria Jurídica, que a Anatel pontue como será realizada a divisão dos custos referentes ao SAPN entre as prestadoras.** Aparentemente, tal informação não consta dos autos. Com efeito, no art. 33 da minuta de regulamento, que trata do sistema informatizado para administração dos recursos de numeração, não se vislumbra o tratamento do tema na proposta. No entanto, seria relevante que constasse da minuta regulamentar proposta de divisão dos custos relativos ao SAPN e que se avaliasse se seria possível que essa divisão levasse em conta não só o valor total do custo de desenvolvimento e manutenção do sistema, mas considerasse proporcionalmente a efetiva utilização dos recursos de numeração pelas prestadoras. Isso possibilitaria que prestadoras menores paguem valores menores e prestadoras maiores, valores maiores.

42. Quanto ao ponto, é interessante notar que a área técnica da Anatel sugere que, adotado esse cenário, não seria mais necessária a cobrança do preço público pelo uso dos recursos de numeração (PPNUM). Vejamos, no ponto, o que aduz a Análise de Impacto Regulatório:

Análise de Impacto Regulatório

Cumprido salientar que a Agência, ao administrar os recursos de numeração, determinou em regulamento que os custos seriam suportados pelos prestadores de serviço. Basicamente esses custos decorrem da existência do sistema SAPN na Agência e de sua evolução, bem como dos recursos humanos envolvidos nessa administração.

Ao se delegar a terceiros o desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema, os custos continuam a ser suportados pelas prestadoras, e, por sua vez, a Anatel deixa de incorrer no custo regulatório de arrecadação dos valores e no custo relativo à realização das atividades supracitadas que, assim, tomam-se mais céleres quando realizado pela iniciativa privada, o que tende a tornar o processo de administração de recursos de numeração menos custoso do que atualmente se percebe. Adicionalmente, uma consequência direta de se estabelecer a administração do sistema para uma entidade terceira é não mais ser necessária a cobrança do PPNUM por parte da Anatel.

Sabe-se que o preço público é contribuição facultativa, fixado pela autoridade administrativa competente e que representa a retribuição de um valor em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais, restando claro que o tributo devido pela autorização de uso do recurso de numeração é o preço público. Por outro lado, entende-se que a cobrança do preço público pode ser dispensada quando essa se apresentar antieconômica, como quando o custo relativo à referida cobrança, levando em consideração fatores como custo do envio de boletos e disponibilização do recurso humano necessário para fazê-la, for superior ao do próprio preço público. Nessa esteira, tendo em vista que a maior parte do custo relativo ao processo de administração dos recursos de numeração se dá, precisamente, no desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema e que essa atividade deixaria de ser realizada pela Anatel, entende-se que a cobrança do referido preço público poderia ser dispensada. (grifou-se)

43. Em primeiro lugar, cabe destacar que, no entendimento deste Órgão Jurídico, o preço público não detém natureza tributária. Nesse sentido, aliás, temos o Parecer nº 668/2016/PFE-Anatel/PGF/AGU, exarado nos autos do Processo nº 53500.014706/2016, em que essa Especializada teve a oportunidade de afirmar, em seu parágrafo 175, que *"uma vez que não possui natureza tributária, o preço público não se submete ao princípio da legalidade estrita, podendo ser fixado por ato infralegal"*. Trata-se de esclarecimento importante, uma vez que, se detivesse a natureza jurídica de tributo, a proposta da área especializada de não mais cobrá-lo não seria possível do ponto de vista jurídico.

44. A área técnica afirma que os custos da administração dos recursos de numeração são, basicamente, referentes ao sistema SAPN e aos recursos humanos envolvidos nessa administração. A ideia do corpo especializado, no entanto, é que sejam repassados os custos referentes ao desenvolvimento, manutenção e suporte do sistema SAPN às prestadoras. Os demais custos, como, por exemplo, os custos relacionados aos recursos humanos envolvidos na administração dos recursos de numeração, não seriam passíveis de cobrança. Para a área técnica, a cobrança nessa hipótese seria medida antieconômica face aos baixos valores envolvidos, uma vez que a maior parte dos custos administrativos seriam repassados às prestadoras.

45. Nesse ponto, **reputa-se pertinente, para fins de motivação processual, que a área especializada indique as parcelas dos custos administrativos referentes à administração dos recursos de numeração e pontue os valores reais envolvidos que deixariam de ser arrecadados com essa proposição.**

2.7 Da sistemática de cobrança do preço público pelo uso dos recursos de numeração (PPNUM).

46. Por fim, a Análise de Impacto Regulatório ainda trata da sistemática de cobrança do preço público pelo uso dos recursos de numeração (PPNUM), *para a hipótese de a operação do sistema de controle dos recursos de numeração ser mantida no âmbito da Agência*. Analisaram-se as seguintes alternativas: a manutenção da atual sistemática de cobrança do PPNUM e a instituição da cobrança anual do referido preço público. A área técnica propôs a adoção do segundo cenário, assim justificando a proposição:

Análise de Impacto Regulatório

Alternativa B

INSTITUIR A FORMA DE COBRANÇA ANUAL DO PPNUM

Esta alternativa exclui os fatores temporais da fórmula de cálculo do PPNUM, que passaria a ser cobrado anualmente, a exemplo do que ocorre com as taxas de fiscalização de funcionamento de estação - TFF. Ou seja, a alternativa introduz a cobrança anual do referido preço público, com base no total de recursos de numeração em poder da administrada ao final de cada ano.

Ao suprimir a necessidade de revisão periódica do regulamento, esta alternativa torna a regra mais perene, posto que essa não ficaria mais sujeita a revisões programadas da norma, eliminando ainda os custos associados a tais revisões. Essa nova abordagem traria, por conseguinte, maior estabilidade regulatória aos administrados, o que elimina os custos das constantes modificações de sistemas (na Anatel e nas prestadoras).

Esta alternativa também ataca o problema a que estão sujeitas as prestadoras com a existência de limite temporal regulamentar longo, no caso de desistirem de prestar o serviço antes desse período. Assim, tais prejuízos são eliminados com a cobrança anual do PPNUM.

Outra vantagem dessa alternativa se refere ao fato de que só haverá alteração dos sistemas envolvidos (na Anatel e nas prestadoras) uma única vez, ao contrário da alternativa anterior, que exige alterações periódicas dos sistemas.

47. Quanto a esse ponto, esta Procuradoria entende que não há empecilhos de ordem jurídica à proposição do corpo especializado. De todo modo, para fins de instrução processual e debate, reputa-se interessante que a área técnica analise o ponto a seguir. Como se observa da AIR, a cobrança do referido preço público será anual, com base no total de recursos de numeração em poder da administrada ao final de cada ano. Aqui, **indaga-se se não seria o caso de a cobrança desse valor levar em conta não o total de recursos de numeração em poder da administrada ao final de cada ano, mas o total de recursos que estiveram em seu poder ao longo do ano**. A princípio, essa opção parece ser a que mais efetivamente remuneraria o uso dos recursos de numeração.

2.8 Proposição de adequações na Resolução nº 86/1998.

48. A área especializada ainda propõe adequações na Resolução nº 86/1998, relacionadas ao formato do código não geográfico e à atribuição do Código de Seleção de Prestadoras.

49. Quanto ao **formato do Código Não Geográfico (CNG)**, a área técnica, no Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR assim expõe a questão:

Informe nº 79/2016/SEI/PRRE/SPR

3.37. O Regulamento de Numeração do STFC estabeleceu as premissas básicas adotadas na estruturação do Plano de Numeração do STFC, dentre as quais o comprimento uniforme e padronizado, em âmbito nacional, dos Recursos de Numeração utilizados nas modalidades Local e Longa Distância Nacional (art. 7º, inc. I). Tal premissa visa garantir a adequada fruição dos serviços que se utilizam desses recursos, prevenindo eventuais conflitos no encaminhamento das chamadas e nos processos relacionados à administração dos recursos de numeração.

3.38. O referido regulamento também estabeleceu a data de 31 de dezembro de 2000 para que as prestadoras de STFC adequassem suas redes para tratar o novo formato de Código Não Geográfico (CNG), de 10(dez) caracteres numéricos, definido no art. 17[2].

Art. 44. As prestadoras de STFC devem implementar, até 31 de dezembro de 2000, capacidade para tratar, em suas respectivas redes, os procedimentos de Marcação estabelecidos para os Códigos Não Geográficos, no formato [“0”+N10N9N8+N7N6N5N4N3N2N1], estabelecido no presente Regulamento.

3.39. Muito embora a regulamentação tenha estabelecido uma data para adequação das redes de telecomunicações em face do Código Não Geográfico, ela não determinou uma data limite para a migração dos usuários do antigo formato (a nove dígitos) para o novo formato (a dez dígitos). Em razão disso, aproximadamente 13.400 (treze mil e quatrocentos) recursos de CNGs ainda estão no antigo formato, e se referem especialmente a códigos do serviço 0800.

3.40 Por estarem atualmente fora do padrão regulamentar estabelecido, esses códigos prejudicam a adequada gestão de recursos de numeração, principalmente no que tange à atribuição de novos recursos de numeração.

3.41. Considerando que já se passaram mais de 15 (quinze) anos da introdução do atual formato dos CNGs, tempo que a nosso ver foi mais que suficiente para que tivesse ocorrida a readequação dos antigos códigos ao novo formato, entende-se necessário a definição de um prazo para que as prestadoras promovam a migração dos assinantes para o formato definido no artigo 44 do Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

3.42. Dessa forma, propõe-se o prazo de 12 (doze) meses para a referida migração, o qual se entende adequado para as ações de divulgação e marketing que se farão necessárias, pelos usuários desses códigos. Ademais, para

minimizar os impactos sobre as instituições e empresas que ainda fazem uso desses códigos, as Prestadoras poderão adotar técnicas mitigadoras, a exemplo da dupla convivência dos dois formatos (antigo e novo), desde que a data-limite estabelecida não seja ultrapassada, além de mensagem de interceptação após a referida data limite.

50. Não existem empecilhos jurídicos a que tal proposta seja efetivada. Com efeito, entende-se que o prazo proposto pela área técnica é razoável e possibilita que sejam tomadas as providências adequadas no que tange à informação dos usuários. Cumpre destacar que a área técnica propõe que as prestadoras adotem técnicas mitigadoras que poderiam ser utilizadas pelas prestadoras para minimizar os impactos da medida proposta. **Indaga-se se não seria conveniente que a regulamentação preveja a obrigação de adoção de tais técnicas.**

51. Quanto à atribuição do **Código de Seleção de Prestadora (CSP)**, a área técnica ressalta a escassez desse recurso e, em razão disso, propõe a imposição de mais um critério para tanto. Assim, pela proposição do corpo especializado, apenas seriam atribuídos Códigos de Seleção de Prestadoras àquelas que não puderem se valer dos procedimentos de marcação alternativa constantes dos art. 30 e 31 da Resolução nº 86/1998. Segundo a área técnica, a proposta aumenta a eficiência no uso do CSP, já que este, sendo recurso escasso, não pode ser disponibilizado a todos os interessados. Em relação a esta proposta, não se vislumbram óbices jurídicos a sua efetivação.

3. CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, opina:

Quanto aos aspectos formais:

a) Pela necessidade de realização de Consulta Pública para a discussão da proposta regulamentar constante dos autos, nos termos do art. 59 do RI-Anatel;

b) Pela observação de que a Consulta Interna, conforme comando do art. 60, § 2º, do RI-Anatel, não fora realizada, destacando-se, todavia, que sua dispensa fora devidamente justificada pela área técnica, nos termos das disposições regimentais sobre o tema;

c) Pela observação de que, realizada a Análise de Impacto Regulatório, com a devida apreciação das opções regulatórias existentes pelo corpo técnico da Agência, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência;

Quanto ao mérito da proposta em tela:

d) **É salutar a proposição de aglutinar a regulamentação sobre administração dos recursos de numeração num só documento, de modo que** não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que se compile a regulamentação atinente à administração de recursos de numeração em um só documento, o que, de fato, facilitará o acesso do administrado às normas regulatórias;

e) Pela inexistência de empecilhos jurídicos a que se repasse a função de desenvolvimento, evolução e sustentação do sistema de suporte à administração dos recursos de numeração, bem como de seus respectivos custos, a uma entidade terceira;

f) **É importante, no entender desta Consultoria Jurídica, que a Anatel pontue como será realizada a divisão dos custos referentes ao SAPN entre as prestadoras**, de modo que constasse da minuta regulamentar proposta de divisão dos custos relativos ao SAPN e que se avaliasse se seria possível que essa divisão levasse em conta não só o valor total do custo de desenvolvimento e manutenção do sistema, mas considerasse proporcionalmente a efetiva utilização dos recursos de numeração pelas prestadoras;

g) Quanto ao ponto, é interessante notar que a área técnica da Anatel sugere que, adotado esse cenário, não seria mais necessária a cobrança do preço público pelo uso dos recursos de numeração (PPNUM);

h) Inicialmente, cabe destacar que, no entendimento deste Órgão Jurídico, o preço público não detém natureza tributária;

i) Segundo a área técnica, os custos da administração dos recursos de numeração são, basicamente, referentes ao sistema SAPN e aos recursos humanos envolvidos nessa administração, custos esses que seriam repassados às prestadoras. Os demais custos, como, por exemplo, os custos relacionados aos recursos humanos envolvidos na administração dos recursos de numeração, não seriam passíveis de cobrança, pois, para a área técnica, a cobrança nessa hipótese seria medida antieconômica face aos baixos valores envolvidos. Nesse ponto, **reputa-se pertinente, para fins de motivação processual, que a área especializada indique as parcelas dos custos administrativos referentes à administração dos recursos de numeração e pontue os valores reais envolvidos de ser arrecadados com essa proposição;**

j) Quanto à sistemática de cobrança do preço público pelo uso dos recursos de numeração (PPNUM), *para a hipótese de a operação do sistema de controle dos recursos de numeração ser mantida no âmbito da Agência*, entende que não há empecilhos de ordem jurídica à proposição do corpo especializado. De todo modo, para fins de instrução processual e debate, reputa-se interessante que a área técnica analise o ponto a seguir. Como se observa da AIR, a cobrança do referido preço público será anual, com base no total de recursos de numeração em poder da administrada ao final de cada ano. Aqui, **indaga-se se não seria o caso de a cobrança desse valor levar em conta não o total de recursos de numeração em poder da administrada ao final de cada ano, mas o total de recursos que estiveram em seu poder ao longo do ano;**

k) Quanto à proposta relacionada ao formato do Código Não Geográfico (CNG), entende-se que o prazo proposto pela área técnica é razoável e possibilita que sejam tomadas as providências adequadas no que tange à informação dos usuários;

l) Pelo destaque de que a área técnica propõe que as prestadoras adotem técnicas mitigadoras que poderiam ser utilizadas pelas prestadoras para minimizar os impactos da medida proposta. **Indaga-se se não seria conveniente que a regulamentação preveja a obrigação de adoção de tais técnicas;**

m) Quanto à atribuição do Código de Seleção de Prestadora (CSP), a área técnica propõe que apenas seriam atribuídos Códigos de Seleção de Prestadoras àquelas que não puderem se valer dos procedimentos de marcação alternativa constantes dos art. 30 e 31 da Resolução nº 86/1998. Segundo a área técnica, a proposta aumenta a eficiência no uso do CSP, já que este, sendo recurso escasso, não pode ser disponibilizado a todos os interessados. Em relação a esta proposta, não se vislumbram óbices jurídicos a sua efetivação.

53. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

-
- [1] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
- [2] Marques Neto, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
- [3] Aragão, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500008466201654 e da chave de acesso 2d3940d6

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9156498 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 17-11-2016 16:52. Número de Série: 7039475072024638124. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
- SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01792/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.008466/2016-54

INTERESSADOS: ANATEL - SPR - SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: RECURSOS DE NUMERAÇÃO E OUTROS

1. Aprovo o Parecer nº 490/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500008466201654 e da chave de acesso 2d3940d6

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14650067 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 17-11-2016 18:20. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
